

LEI Nº 0028/97, DE 29 DE JULHO DE 1997

“Dispõe sobre as condições e normas para realização de Concurso Público e contém outras providências”.

A Câmara Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, Sanciono e Promulgo a seguinte Lei;

TITULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º - O Concurso Público de provas e títulos para provimento dos cargos da Prefeitura Municipal, será realizado conforme especificado no Edital, cujas normas têm como base a presente Lei e outras disposições legais correlatas.

Art. 2.º - O Concurso selecionará e classificará os candidatos aos cargos previstos no Edital, através de avaliação de provas escritas e avaliação de títulos.

Art. 3.º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos contados a partir de sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período, na forma prevista pela Constituição Federal.

Art. 4.º - A Prefeitura Municipal não promoverá outro Concurso para preenchimento dos cargos previstos nesta Lei, enquanto houver candidato aprovado e não convocado, salvo caso de desistência.

Art. 5.º - A aprovação no Concurso não dará direito á imediata nomeação dos aprovados.

Art. 6.º - A convocação para o concurso será feita através de aviso, publicado no Diário Oficial do Estado e em outros veículos de comunicação de circulação e abrangência regional que a Prefeitura julgar conveniente.

Art. 7.º - O Edital do Concurso deverá conter:

- a) Os cargos a serem providos;
- b) O número de vagas;
- c) O salário de cada cargo;
- d) As normas para inscrição;
- e) Os documentos exigidos;
- f) As disciplinas (matérias) e bibliografia;
- g) A época e local da realização das provas;
- h) Os critérios da aprovação e classificação;
- i) Outras instruções que julgadas convenientes.

TÍTULO II

Das Inscrições

Art. 8.º - As inscrições serão feitas na Sede da Prefeitura Municipal de Martins Soares, no horário de expediente.

Art. 9.º - O Candidato apresentará no ato da inscrição os documentos exigidos no Edital, assim como cumprirá todas as exigências nele prescritos.

Art. 10. A Coordenação do Concurso se encarregará de prestar aos candidatos, todas as informações necessárias, devendo tais informações, sempre que possível, serem escritas.

Art. 11. A falsidade e inexatidão dos documentos por parte do Candidato por ocasião da inscrição, implicará na nulidade dos atos praticados.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. O Edital do Concurso conterá todos os esclarecimentos necessários sobre os critérios e exigências para efetuar as inscrições.

TÍTULO III

Dos Candidatos

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Poderão concorrer aos cargos, todos os interessados, que preencheram os requisitos exigidos.

Art. 16. Além das exigências de caráter geral, requisitos específicos serão explicados no Edital do Concurso.

TÍTULO IV

Da Coordenação do Concurso

Art. 17. É vedado constar o nome do candidato nos cartões de resposta, devendo constar apenas o número de sua inscrição.

Art. 18. O Prefeito Municipal designará nomes para compor a Coordenação do Concurso.

Art. 19. Caberá a essa Comissão todas as atividades de seleção, inscrição, aplicação e correção das provas, julgamento de títulos e classificação final dos Candidatos e divulgação dos resultados.

Art. 20. Em consonância com a Coordenação do Concurso, poderá, a Prefeitura, contratar serviços de terceiros necessários a realização do Concurso.

TÍTULO V

Das Provas

Art. 21. As provas serão aplicadas em dia, hora e local a serem fixados no Edital e serão elaboradas, obedecendo as disciplinas, bibliografia e programas previstos.

Art. 22. O Edital especificará o número de pontos atribuídos a cada prova, assim como os critérios para aprovação.

Art. 23. Das decisões da comissão de coordenação do concurso cabe recurso:

I - em três dias da publicação;

II - em três dias para revisão de provas;

III - em três dias da publicação dos resultados do julgamento de títulos;

IV - em três dias da publicação da classificação final.

Art. 24. A revisão das provas ou vista das mesmas, assim como discordância na avaliação dos títulos só serão aceitos se fundados em dados concretos, mediante requerimento protocolado no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da divulgação dos resultados.

Art. 25. As Provas deverão ficar com o candidato para o uso que entender oportuno, inclusive para eventuais pedidos de revisão.

TÍTULO VI

Dos Títulos

Art. 26. Cursos, habilitações, diplomas, tempo de serviço público e aprovação em Concurso Público, serão contados como Títulos, para efeito de classificação dos Candidatos aprovados.

Art. 27. O Edital do Concurso especificará as condições de validade dos Títulos e o número de pontos correspondentes a cada um deles.

TÍTULO VII

Da Classificação e Homologação do Concurso

Art. 28. Após a realização das provas, a Coordenação do Concurso divulgará a Relação dos Aprovados em ordem alfabética, independente do número de pontos que cada um houver obtido.

Art. 29. A classificação dos Candidatos só será divulgada após o julgamento dos Títulos, quando o Candidato tomará conhecimento do número de pontos obtido no total.

Art. 30. A homologação do Concurso será feita pelo Prefeito Municipal, após a Coordenação haver cumprido todas as etapas de seleção e divulgado os resultados finais.

TÍTULO VIII

Da Nomeação

Art. 31. A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 32. Estarão presentes no Edital de Concurso os critérios de preferência para nomeação, em caso de empate entre candidatos.

TÍTULO IX

Das Disposições Gerais

Art. 33. Os prazos previstos pelo Edital do Concurso serão prorrogados caso necessário, com divulgação no Diário do Estado e outros meios julgados necessários e convenientes.

Art. 34. A Coordenação do Concurso poderá ser constituída por Servidores Municipais que não estejam inscritos no concurso, Vereadores, Líderes Comunitários e outras personalidades do Município, a critério do Prefeito, com número ímpar de componentes.

Art. 35. Os casos omissos, não previstos nesta Lei e que porventura também não constarem no Edital, serão dirimidos pela Coordenação do Concurso com base na Legislação, ouvido, sempre que necessário, o Prefeito Municipal.

Art. 36. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Martins Soares - MG, 29 de Julho de 1997.

FLÁVIO LUIZ ALVES
PREFEITO MUNICIPAL